



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1264/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109229/2021-51

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – SENAH**, nº CNPJ 05.205.294/0001-01.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – SENAH**, nº CNPJ 05.205.294/0001-01.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na apresentação de propostas de vacina contra a covid-19 ao Ministério da Saúde. A empresa processada teria subvencionado a atuação da LATIN AIR SUPPORT e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao citado Ministério.

1.4. Tais irregularidades foram reveladas em publicação jornalística de 29/06/2021, por meio de reportagem intitulada “*Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina*” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (SEI 2146236). Foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 00190.105704/2021-11, conduzida conjuntamente pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) e pela Coordenação-Geral da Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos (CISEP), que, ao final, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2489/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27/09/2021 (SEI 2146376), sugeriu a instauração de processo contraditório para avaliar a responsabilização das empresas implicadas, dentre as quais, a SENAH.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.5. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.458, de 21/10/2021, publicada no DOU nº 201, de 25/10/2021

(SEI 2152342).

- 1.6. Em 01/12/2021, a CPAR lavrou o termo de indicição (SEI 2192959).
- 1.7. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando a empresa investigada para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs 2201220, 2230626 e 2248445.
- 1.8. Em 11/02/2022, a SENAH apresentou defesa escrita (SEI 2272006, 2272010).
- 1.9. Em 08/03/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI 2297453), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – SENAH, CNPJ 05.205.294/0001-01, pela CONDOTA de ter subvencionado a atuação da LATIN AIR SUPPORT e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde (Lei nº 8.666/1993, art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV).
- 1.10. Também se recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (art. 5º da LAC, inc. I) e a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 45 dias (art. 5º da LAC, inc. II).
- 1.11. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 2298855, de 09/03/2022). Ciente da decisão (SEI 2302420), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2316910).
- 1.12. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.
- 2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.
- 2.4. Não foi publicada portaria de prorrogação ou recondução, uma vez que todos os atos processuais realizados pela CPAR ocorreram antes do encerramento da vigência da portaria de instauração (Portaria CRG/CGU nº 2.458, SEI 2152342). Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois a portaria de instauração foi emitida por autoridade competente.
- 2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.
- 2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal).
- 2.7. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o seu art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Nesse sentido, apresentou defesa escrita (SEI 2272006, 2272010).

2.8. O Relatório Final, por sua vez, após análise das provas carreadas aos autos, enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades (SEI SEI 2297453).

2.9. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.10. A empresa foi indiciada por violação ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) (Termo de Indiciação, SEI 2192959).

2.11. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria subvencionado a atuação da LATIN AIR SUPPORT e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

2.12. Na manifestação após o Relatório Final, a defesa requereu “o *ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, por ser a medida que se apresenta como forma de Justiça*”.

2.13. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – SENAH.

ARGUMENTO 1

2.14. A empresa reitera argumentos suscitados em sua defesa escrita (itens 26, 65 e 73, do Relatório Final, SEI 2297453).

2.15. Na ótica da defesa, a instauração do presente processo “*se deu em consequência de notícia sensacionalista publicada no jornal Folha de São Paulo, no dia 29/06/2021, sob o título “GOVERNO BOLSONARO PEDIU PROPINA DE US\$ 1 POR DOSE, DIZ VENDEDOR DE VACINA*”; que “*não restou outra alternativa a CPAR do que se valer das notícias fantasiosas publicas pela imprensa nacional, sendo que a mais utilizada foi a Agência de Jornalismo Investigativo – A Pública*”; que “*as entidades estavam agindo dentro da legalidade, vez que ofertar insumos médicos para o órgão encarregado de suprir tais equipamentos a rede de saúde do país não constitui qualquer ato ilícito; que “as reuniões foram agendadas oficialmente”; que “as ofertas foram feitas documentalmente e perante vários funcionários públicos”; que “NADA FOI FEITO AS ESCONDIDAS”; que “para estabelecer as condutas típicas atribuídas à SENAH, a Nota Técnica valeu-se de informações divulgadas pela CPI DA PANDEMIA, através da imprensa, de documentos obtidos e depoimentos colhidos”; que “várias questões são levantadas no bojo do PAR, contudo sem qualquer embasamento documental”; que “não há nenhum membro da SENAH relacionado como participante da reunião” realizada em 12/03/2021, no Ministério da Saúde, com representantes da DAVATI e de outros entes privados.*

2.16. De início, convém esclarecer que foi realizada análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração do presente PAR em relação aos fatos noticiados pela imprensa nacional, nos termos da legislação pertinente. Para tanto, houve instauração de investigação preliminar sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019 (SEI 1614845).

2.17. O Decreto nº 8.420/2015, ao prever a investigação preliminar sumária como instrumento de “*apuração de indícios de autoria e materialidade*”, conforma a noção de que o PAR já deve ser instaurado com provas mínimas de autoria e de materialidade, aferidas por ocasião do já referido juízo positivo de admissibilidade.

2.18. Ou seja, no juízo de convencimento (juízo de admissibilidade), realizado previamente pela autoridade competente, ocorreu a avaliação acerca da existência de elementos que justificaram instauração do presente processo e, conseqüentemente, da formulação de uma acusação formal (Termo de Indiciação, SEI 2192959).

2.19. Portanto, corroboramos aqui com o que já foi devidamente esclarecido pela CPAR (item 65, do Relatório Final, SEI 2297453: “*ao contrário do afirmado pela Defesa, o presente processo não foi*

instaurado com base em notícia sensacionalista e tendenciosa, mas, sim, após Investigação Preliminar Sumária quando foram realizadas oitivas, colhidos documentos e realizadas circularizações que, após minuciosa análise do conjunto probatório recomendou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização (Nota Técnica nº 2489 - SEI 2146376)”.

2.20. Quanto à alegação de que “*não há nenhum membro da SENAH relacionado como participante da reunião*” realizada em 12/03/2021, ao contrário do que alega a defesa, restou demonstrado que AMILTON GOMES DE PAULA, conhecido como REVERENDO AMILTON, presidente da SENAH, participou da referida reunião no Ministério da Saúde, bem como de um almoço realizado na mesma data com representantes da LATIN AIR/DAVATI e IFB, conforme imagem da planilha de controle de entrada de visitantes no Ministério da Saúde e foto do almoço realizado após a reunião (Item 46, pags. 11/12, do Termo de Indicação, SEI 2192959; Item 73, pags. 13/14, do Relatório Final, SEI 2297453).

2.21. Por todo o exposto, entendemos que assiste razão à CPAR. Portanto, refuta-se as teses de que o presente processo foi instaurado em consequência de notícia sensacionalista e sem embasamento documental.

ARGUMENTO 2

2.22. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (Itens 28 e IV.3.2 – REPRESENTAÇÃO INFORMAL E INDICATIVO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, do Relatório Final, SEI 2297453).

2.23. Quanto aos indícios de tráfico de influência, a Defesa alega que a acusação é baseada em suposições, “*valendo-se de análise de reportagem divulgada por uma “Agência de Jornalismo Investigativo – A Pública”, cuja credibilidade e parcialidade não tem como se inferir*”.

2.24. Afirma, em síntese, que: “*em nenhuma passagem ou documentos acostados aos autos existem qualquer menção de ter o Reverendo Amilton, em nome da SENAH, afirmado possuir poder de influir nas decisões dos funcionários públicos envolvidos na aquisição de insumos médicos, muito menos praticando quaisquer dos verbos contidos no caput do artigo 322 no tocante a vantagem ou promessa de vantagem*”; que “*a SENAH, desde o início de sua participação trilhou os caminhos institucionais no trato da questão*”; que a ocorrência de tráfico de influência “*pressupõe a existência de vantagem ou sua promessa, além do requisito de poder influenciar o funcionário responsável pela decisão. Fato que não pode ser atribuído ao Reverendo Amilton, presidente da SENAH, pois toda a trajetória de oferecimento das vacinas ao Ministério da Saúde, iniciou-se por escalão inferior e até chegar ao Secretário Executivo, que era quem de fato decidia sobre a questão. Tivesse ele influência, iria diretamente ao Secretário Executivo, sem passar por outras esferas*”.

2.25. Esse ponto já foi devidamente enfrentado pela CPAR, de forma que se endossa o entendimento de que houve tráfico de influência. Por oportuno, resgata-se trechos do Relatório Final (Itens 28 e IV.3.2 – REPRESENTAÇÃO INFORMAL E INDICATIVO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, do Relatório Final, SEI 2297453):

Conforme apontado no Termo de Indicação, a SENAH foi utilizada com abuso de sua personalidade jurídica, a pretexto de influir no processo de contratação da vacina, na tentativa de se obter vantagem caso o negócio se concretizasse com a LATIN AIR ou a DAVATI.

Ambas, LATIN AIR e DAVATI, teriam objetivado obter facilidades junto ao Ministério da Saúde para venda de vacinas que supostamente poderiam dispor, contando, para isso, com o apoio e influência de pessoas próximas ao alto escalão do governo federal ou que supostamente poderiam ter influência nas decisões.

Por um lado o ex-diretor Roberto Dias, que se reuniu no restaurante Vasto com DOMINGHETTI e trocou diversas mensagens com Cristiano Hossri, ambos representantes indicados pela LATIN AIR, e por outro lado com AMILTON GOMES DE PAULA, conhecido como REVERENDO AMILTON, presidente da Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários – SENAH, CNPJ 05.205.294/0001-01, organização não governamental.

Segundo matéria publicada pela Agência de Jornalismo Investigativo – A Pública, foi a partir de ordens do coronel da reserva Marcelo Bento Pires, ex-diretor do Ministério da Saúde, que o reverendo Amilton Gomes de Paula e outros representantes da SENAH foram ao Ministério no dia 02.03.2021. O objetivo do encontro, escrito num e-mail da Coordenação de Agenda e Cerimonial do Secretário Executivo: “aquisição de vacinas AstraZeneca”.

Além da tentativa de venda de vacinas que sabidamente não estavam disponíveis, a SENAH também teria apresentado a mesma proposta a Estados e Municípios do país, conforme [reportagem publicada em 01.07.2021 pela Agência de Jornalismo Investigativo](#)^[9].

***Em sua Defesa, a SENAH não traz fatos ou elementos novos que possam esclarecer ou elidir as constatações apontadas no Termo de Indiciação.** Afirma que não haveria nos autos documentos ou passagens que comprovassem que o Sr. AMILTON GOMES DE PAULA teria poder de influir nas decisões. No entanto, todas as ações e troca de mensagens indicam que de fato o Sr. AMILTON tentou influir e facilitou a entrada de empresas que estavam apresentando – por seu intermédio – propostas inidôneas para venda de vacinas que sabidamente não existiam. Tal constatação é ainda mais contundente quando se verifica a rapidez com que o Sr. AMILTON conseguiu reuniões com o alto escalão do Ministério da Saúde.*

Outrossim, ao contrário do afirmado pela Defesa, o Item 47 do Termo de Indiciação não afirmou que a SENAH teria empresa na Flórida, mas, sim, que o Sr. AMILTON GOMES DE PAULA tem mais de uma empresa na Flórida (EUA) e, em que pese não haver ilícito nisso, é indicativo – junto aos demais elementos trazidos – de relacionamento com as empresas (LATIN AIR e DAVATI) e pessoas ocupantes de cargos no alto escalão do governo e detentoras de efetivo poder decisório.

***DIANTE DO EXPOSTO**, considerando as informações sobre reuniões, tratativas e os fatos ocorridos, conforme detalhado na ordem cronológica apresentada, a CPAR entende que a SENAH atuou irregularmente como “representante informal”, cujo conjunto probatório indica tráfico de influência subvencionando e auxiliando a apresentação de proposta inidônea para venda de vacinas que sabidamente não existiam, logo, não poderiam ser entregues.*

2.26. Desse modo, entende-se pela rejeição da tese de defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

ARGUMENTO 3

2.27. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitados em sua defesa escrita (itens 29 e 76, do Relatório Final, SEI 2297453).

2.28. A defesa alega que o item 47 do Termo de Indiciação faz “*afirmação que a SENAH tem empresa na Florida (EUA), em local próximo à LATIN AIR e a Missão Humanitária do Estado Maior das Forças Armadas do Brasil*”. Questiona “*Onde está a ilicitude deste fato narrado? Qual a importância para este apuratório que o alto escalão do poder executivo brasileiro faça parte daquela entidade? De onde se tirou que o Reverendo é parceiro de Robert Cohen? Como se afirma que as sedes são próximas uma das outras? Pela distância no mapa?*”

2.29. Nesse ponto, corroboramos aqui com o que já foi esclarecido pela CPAR (item 76, do Relatório Final, SEI 2297453): “*o Item 47 do Termo de Indiciação não afirmou que a SENAH teria empresa na Flórida, mas, sim, que o Sr. AMILTON GOMES DE PAULA tem mais de uma empresa na Flórida (EUA) e, em que pese não haver ilícito nisso, é indicativo – junto aos demais elementos trazidos – de relacionamento com as empresas (LATIN AIR e DAVATI) e pessoas ocupantes de cargos no alto escalão do governo e detentoras de efetivo poder decisório*”.

2.30. Por corroborar o entendimento firmado pela CPAR, rejeitamos o argumento apresentada pela defesa.

ARGUMENTO 4

2.31. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitados em sua defesa escrita (itens 30 e 66, do Relatório Final, SEI 2297453).

2.32. Quanto ao enquadramento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a defesa alega a necessidade de ser o “*ato praticado comprovado, embasados em fatos concretos, demonstrados e não somente fruto da ilação de quem encarregado de realizar o apuratório*”, que “*as ações desenvolvidas pela SENAH no âmbito do oferecimento das vacinas no Ministério da Saúde não podem ser consideradas, por si só, como indícios de cometimento de atos lesivos à administração pública*”; que “*faltou, à CPAR demonstrar as ações praticadas pela SENAH que caracterizasse a sua vontade*”; que meras presunções “*não são admissíveis como prova*” e que “*não restou comprovado, pela CPAR de que forma a SENAH financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer forma subvencionou a prática de atos ilícitos em favorecimento as empresas LATIN AIR e DAVATI*”.

2.33. De início, cabe pontuar que, ao contrário da tese defendida pela empresa, a conclusão da CPAR se baseou em robusto conjunto probatório que demonstra de forma incontestada que empresa à

SENAH subvencionou a atuação da LATIN AIR SUPPORT e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática de atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra COVID 19 ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.34. Com relação à discussão acerca da vontade deliberada ou subjetiva da SENAH para aplicação do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, corroboramos aqui com o que já foi esclarecido pela CPAR (item 66, do Relatório Final, SEI 2297453): *“quanto à aplicação do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, desnecessária a discussão acerca da vontade deliberada ou subjetiva da SENAH, uma vez em seu art. 1º o normativo estabelece a responsabilização objetiva pela prática de atos contra a administração pública. Logo, basta o liame entre a conduta da empresa (SENAH) e o resultado, ou seja, a apresentação de proposta inidônea para venda de vacinas para a administração pública”.*

2.35. Ademais, conforme bem pontuado pela CPAR no âmbito do Relatório Final, item 75, “a SENAH não traz fatos ou elementos novos que possam esclarecer ou elidir as constatações apontadas no Termo de Indiciação”.

2.36. Por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela defesa.

ARGUMENTO 5

2.37. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitados em sua defesa escrita (itens 31 e 67, do Relatório Final, SEI 2297453).

2.38. Quanto ao enquadramento no art. 88 c/c 87 da Lei nº 8.666/1993, afirma que *“faltou à CPAR comprovar quais os atos lesivos foram praticados pelas empresas LATIN AIR e DAVATI; que os atos praticados pela SENAH tenha tido como escopo subvencionar tais atos, bem como demonstrar o prejuízo causado à administração”*, que ambos os artigos *“sempre condicionam a existência de contrato”*; que não foi juntado *“qualquer documento que comprove ter a SENAH cometido qualquer ato ilícito para com a administração”*; que a SENAH ofereceu vacinas de maneira lícita que *“acreditava estar em poder da empresa com a qual mantinha contato”*; que a SENAH não teve qualquer participação *“no evento da solicitação de propina”*.

2.39. Conforme já consignado e amplamente demonstrado ao longo do PAR, as provas juntadas aos autos comprovam que a empresa investigada subvencionou a atuação da LATIN AIR SUPPORT e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática de atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra COVID 19 ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

2.40. Com relação aos questionamentos acerca da aplicação do art. 87 c/c o art. 88 da Lei nº 8.666/1993 ao caso em tela, mais uma vez, corroboramos aqui com o que já foi esclarecido pela CPAR (item 67, do Relatório Final, SEI 2297453): *“quanto à aplicação do art. 87 c/c o art. 88 da Lei nº 8.666/1993, verifica-se que a SENAH tentou frustrar os objetivos da licitação (modalidade: Dispensa), que se idônea resultaria no contrato. Registre-se que, praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou o referido processo, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário”.*

2.41. Por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela defesa.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.42. A CPAR concluiu pela aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e da pena de multa no valor de R\$ 6.000,00.

2.43. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico V.1 – MULTA do Relatório Final.

2.44. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+4,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	-1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		+5,0%
Base de cálculo		-
Multa preliminar		-
Limite mínimo		R\$ 6.000,00
Limite máximo		-
Valor final da multa da LAC		R\$ 6.000,00

2.45. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.46. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

2.47. No presente caso, estão presentes elementos que justificam a aplicação de sanção mais gravosa. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado na alíquota encontrada (5%), sendo estipulado o prazo de 45 dias a ser observado para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade.

2.48. Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III.

2.49. Por fim, foi recomendada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, com base nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993.

3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

3.2. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em 29/06/2021, por meio de notícias jornalísticas amplamente veiculadas na mídia, é certo que a instauração do PAR, em 25/10/2021, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2021, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, a qual tem como marco final a data de 25/10/2026.

3.3. Entretanto, no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.4. De acordo com os elementos de informação juntados aos autos (NOTA TÉCNICA Nº 2489/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27.09.2021, SEI 2117306), pode-se considerar que as supostas ilicitudes tenham sido praticadas pelos entes privados no período compreendido de 18/02/2021, quando da apresentação da proposta de vacina AstraZeneca pela LATIN AIR e 15/03/2021, quando da apresentação da proposta da vacina Janssem pela DAVATI. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em 18/02/2026. Porém, uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, a qual tem como marco final a data de 25/10/2026.

3.5. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas e que assiste à Administração o direito de promover tais sanções.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2399026 subsequente.

4.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/07/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2398613 e o código CRC A527634A

